# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298181 - GO (2026/0252525-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | CLARO S.A |
| ADVOGADOS | : | RENATA CRISTINA BOTELHO - SP352011 |
| | | ÁTILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE - SP436997 |
| | | RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE GOIANIRA |
| ADVOGADA | : | ADRIANA MARLA ELIAS DA CUNHA - GO062066 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, INCISO III, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em relação aos arts. 489, e 1.022, do Código de Processo Civil, por "ausência de indicação, motivada e clara, dos pontos da lide supostamente não decididos", incidindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, registrou que "concernente à alínea 'c' do permissivo constitucional, conquanto indicada como fundamento da interposição, nada foi alegado a respeito".

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

3. A impugnação mostrou-se genérica, pois, embora o agravante sustente a "Inaplicabilidade da Súmula 284/STF" e afirme ter individualizado omissões e atacado fundamentos, não cita trechos das próprias razões do recurso especial inadmitido nem indica, de forma precisa, as passagens e páginas do REsp que demonstrariam a suficiência da fundamentação.

4. As razões do agravo não efetivaram o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e do paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

5. Verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

**Documento eletrônico VDA61171404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6777c862-2395-4ca5-89de-92f5a636adf3**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA61171404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6777c862-2395-4ca5-89de-92f5a636adf3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298181 - GO (2026/0252525-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | CLARO S.A |
| ADVOGADOS | : | RENATA CRISTINA BOTELHO - SP352011 |
| | | ÁTILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE - SP436997 |
| | | RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE GOIANIRA |
| ADVOGADA | : | ADRIANA MARLA ELIAS DA CUNHA - GO062066 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, INCISO III, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em relação aos arts. 489, e 1.022, do Código de Processo Civil, por "ausência de indicação, motivada e clara, dos pontos da lide supostamente não decididos", incidindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, registrou que "concernente à alínea 'c' do permissivo constitucional, conquanto indicada como fundamento da interposição, nada foi alegado a respeito".

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

3. A impugnação mostrou-se genérica, pois, embora o agravante sustente a "Inaplicabilidade da Súmula 284/STF" e afirme ter individualizado omissões e atacado fundamentos, não cita trechos das próprias razões do recurso especial inadmitido nem indica, de forma precisa, as passagens e páginas do REsp que demonstrariam a suficiência da fundamentação.

4. As razões do agravo não efetivaram o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e do paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

5. Verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

**Documento eletrônico VDA60741980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:26**
**Código de Controle do Documento: eafa4d58-1d5f-471d-ab7c-380475dc54fb**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por CLARO S.A., contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo interno nos embargos de declaração na Apelação Cível n. 5741934-16.2022.8.09.0064, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 442):

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL. DEMANDA DE CUNHO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA BAIXO. HONORÁRIOS - APLICAÇÃO POR EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS.
>
> 1 – Nos termos do Tema 347 do STJ, tratando de demanda de cunho declaratório, por inexistir condenação ou proveito econômico que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou montante fixo.
>
> 2 – Verificando que o valor dado à causa é muito baixo, escorreito se mostra a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. **(art. 85, § 8º, CPC e Tema 1.076 do STJ)**
>
> 3 - A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para fins de fixação dos honorários advocatícios tem natureza meramente orientadora, portanto, não vincula o julgador, devendo o valor de tal verba ser fixado de acordo com o caso concreto.
>
> 4 - Inexistindo argumentos novos que possam modificar a decisão unipessoal proferida, impõe-se o desprovimento do recurso. Agravo interno conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 449-461), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) Art. 1.022, *caput*, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil; (ii) Art. 489, § 1º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil; (iii) Art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil;

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 704-707).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 709-711). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 712-718). Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às (fls. 721-726).

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

**Documento eletrônico VDA60741980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:26**
**Código de Controle do Documento: eafa4d58-1d5f-471d-ab7c-380475dc54fb**

A Corte de origem **não admitiu o recurso** especial interposto (fls. 709-711), por aplicar, em relação aos arts. 489, § 1º, incisos II e IV, e 1.022, *caput* e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, destacando a "ausência de indicação, motivada e clara, dos pontos da lide supostamente não decididos".

Ademais, reconheceu que o acórdão recorrido, ao fixar honorários por equidade diante do baixo valor da causa, está em perfeita consonância com a tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre honorários sucumbenciais (Tema n. 1.076/STJ), motivo pelo qual **negou seguimento** nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Por fim, registrou que "concernente à alínea 'c' do permissivo constitucional, conquanto indicada como fundamento da interposição, nada foi alegado a respeito" (fl. 711).

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 712-718), a impugnação ao óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal mostrou-se genérica: embora o agravante sustente a "Inaplicabilidade da Súmula 284/STF" e afirme ter individualizado omissões e atacado fundamentos (fls. 714-715), não cita trechos das próprias razões do recurso especial inadmitido nem indica, de forma precisa, as passagens e páginas do REsp que demonstrariam a suficiência da fundamentação.

É importante ressaltar que a alegação de negativa de prestação jurisdicional reclama impugnação analítica e específica, com indicação precisa dos pontos do acórdão recorrido em que residiriam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como demonstração objetiva da aptidão do pronunciamento judicial postulado para alterar a solução da causa. A formulação genérica da tese recursal, desacompanhada da necessária delimitação da controvérsia, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. (AgInt no REsp n. 2.191.684/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026.)

Na hipótese em que a irresignação não é admitida por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), deve a parte agravante demonstrar, mediante a citação de trechos das razões recursais, que a irresignação conta com fundamentação suficiente apta a demonstrar a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, sendo, contudo, insuficiente a mera alegação em tal sentido, sem o cotejo das razões recursais, como ocorre na espécie, por revelar-se impugnação genérica. (AREsp n. 3.104.495/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

No mesmo sentido: AREsp n. 3.180.813/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; AgRg no AREsp n.

**Documento eletrônico VDA60741980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:26**
**Código de Controle do Documento: eafa4d58-1d5f-471d-ab7c-380475dc54fb**

2.480.313/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.896.238/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.

Além disso, não houve impugnação específica ao fundamento de que nada foi alegado quanto à alínea *c* (dissídio jurisprudencial) na decisão de admissibilidade (fl. 711). A parte agravante não enfrentou esse ponto autônomo, nem realizou cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que revela ausência de ataque específico ao fundamento relativo à divergência jurisprudencial. A esse respeito: AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60741980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:26**
**Código de Controle do Documento: eafa4d58-1d5f-471d-ab7c-380475dc54fb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.298.181 / GO**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0252525-9

Número de Origem:
57419341620228090064

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLARO S.A |
| ADVOGADOS | : RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471 |
| | RENATA CRISTINA BOTELHO - SP352011 |
| | ÁTILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE - SP436997 |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE GOIANIRA |
| ADVOGADA | : ADRIANA MARLA ELIAS DA CUNHA - GO062066 |
| ASSUNTO | : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61120792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:35**
**Código de Controle do Documento: 6950426f-0bc4-4506-8fa9-d0d8765928c4**